



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO: 094/2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3399/2018 A.I.: 1/201807119-8 CGF: 06.363373-6

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA –

Contribuinte deixou de recolher ICMS diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de aquisições de material de uso e consumo e ativo permanente, ocorridas nos exercícios de 2014 e 2015. ICMS R\$ R\$12.459,16 e MULTA de igual valor. Afastado pedido de perícia, com base no art.93, §1º da Lei nº 15.614/2014. Infração aos artigos 2º, V "b"; 3º, XV e 589 do Decreto nº24.560/97 e art. 155, § 2º, VII, "a" da CF/88. Penalidade disciplinada no art.123, I "c" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Confirmada a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS DIFAL

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte, durante o exercício financeiro de 2014 e 2015, realizou aquisições de mercadorias em outros Estados sem o devido recolhimento do imposto.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 e 589 a 594 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art.123, I "C" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. Crédito tributário constituído por ICMS R\$12.459,16 e MULTA de igual valor.

A empresa apresentou impugnação, fls.16/19.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na instância monocrática, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº582/2020, fls.23, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que os argumentos apresentados na peça de defesa não se sustentam e que foram realizadas as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto.

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário, fls.30, requerendo a reforma da decisão monocrática e eventual sustentação oral, nos seguintes termos:

- 1) Erro no levantamento fiscal; realização de perícia nas notas fiscais relacionadas pela Fiscalização, a fim de retirar da base de cálculo as operações de aquisição de insumos e bens do ativo permanente.
- 2) Reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123 §12 da Lei nº12.670/96.
- 3) Requer a parcial procedência da autuação.
- 4) Protesto por todos os meios de prova em direito admitidos.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº316/2020, fls.43, no mérito, opinando pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, com aplicação da penalidade prevista no art.123, I "c" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. A Procuradoria-Geral do Estado ratificou o Parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de aquisições de material de uso e consumo e ativo permanente, ocorridas nos meses de janeiro, abril, maio, agosto e novembro de 2014 e fevereiro, março, maio a agosto, outubro e novembro de 2015.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inicialmente, a defesa alegou erro no levantamento fiscal, por não se tratar de bens de uso e consumo, mas de aquisição de bens do ativo ou de insumos para a industrialização. Não prosperou argumento da parte, posto que se constatou que o levantamento dos dados realizado pela Fiscalização foi com base nos arquivos SPED/EFD, CFOP:2556 – Compra de material para uso e consumo, informados pelo próprio contribuinte. Afasta-se argumento de nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Todos os direitos encontram-se garantidos ao Recorrente, em todas as fases do processo.

De modo genérico, alegando sem comprovar erro no levantamento fiscal, a defesa requereu a realização de perícia para redução da base de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. Afirmou a Recorrente que várias das operações se tratavam de bens do ativo da empresa e outras tantas se referiam a bens utilizados como insumo no processo de fabricação das mercadorias revendidas. No entanto, a Recorrente não faz juntada de nenhum documento, nem aponta as possíveis notas fiscais com tais insumos para industrialização. Assim, com base no art.93, §1º da Lei nº 15.614/2014, afastou-se o pedido de perícia solicitado.

No mérito, por entender que a infração a legislação tributária está devidamente caracterizada e provada, este Conselho entendeu, por unanimidade, pela Procedência da autuação fiscal, não havendo como prosperar os argumentos da defesa.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o ICMS, referente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais das mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação. Por meio da análise fiscal realizada na EFD, a Fiscalização identificou NF-e de ativo permanente e/ou material de uso e consumo destinadas ao contribuinte sem os respectivos lançamentos do ICMS diferencial de alíquotas.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração Nº201807119-8, fls.3/6, a Fiscalização anexou mídia/CD com os arquivos com os dados das NF-e emitidas e destinadas, transmitidos pelo contribuinte.

De acordo com a previsão contida no art. 2º, V "b" do Decreto nº 24.569/97, é hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado do Ceará, decorrente de operação interestadual de mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS. O fato gerador da matéria sob análise encontra-se disciplinado nos artigos 3º, XV e 589 do Dec. nº 24.569/97.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em se tratando de aquisição de operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrerá à incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS (art. 155, § 2º, VII, "a" da CF/88).

A exigência do diferencial de alíquotas tem sua base na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", e inciso VIII), que preceitua o seguinte:

"Art. 155. (...)

§ 2º (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; "

Vê-se, portanto, que existe previsão em nosso ordenamento jurídico da ocorrência do fato gerador do ICMS quando da aquisição, por contribuinte, de serviços, mercadorias ou bens quando destinados ao uso e consumo e ativo fixo do estabelecimento.

A análise das informações do sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS – Consulta de Contribuintes - a autuada tem como CNAE principal o código 1412601 – Confecção de peças do vestuário, sob o regime de recolhimento Normal.

Em virtude da autuada está cadastrada no regime de recolhimento NORMAL, fica sujeita a manter escrituração fiscal para apuração do ICMS pela sistemática débito e crédito, inclusive em relação ao lançamento do débito do diferencial de alíquota, oriundo de operações com bem do ativo permanente ou de consumo, matéria disciplinada nos arts. 589 a 594 e art. 25, XI – Diferencial de Alíquota.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim sendo, o contribuinte deveria ter lançado em sua escrita fiscal digital através dos registros de entrada as notas de aquisição (NF-e) de bens para o ativo e no livro CIAP, observando a legislação que rege a matéria, conforme previsto no art. 60 § 13º do RICMS e lançando a débito o valor apurado de diferencial de alíquota na apuração do ICMS.

Quanto aos bens de consumo, aqueles não utilizados na comercialização ou que não são empregados para integração no produto, deve o contribuinte inscrito na sistemática normal de recolhimento do ICMS, debitar-se do valor do diferencial de alíquota do ICMS, sem apropriação de crédito fiscal.

Vê-se que, a obrigação de pagar ICMS na aquisição de bens para uso e consumo está nitidamente configurada na legislação vigente. Sempre que a empresa sediada no território cearense adquirir bens de uso e consumo em outra Unidade de Federação surgirá à obrigação de recolher o imposto estadual (ICMS) a título de diferencial de alíquotas. Note-se que a incidência do tributo materializa-se pela entrada dos bens de consumo adquiridos em operações interestaduais, no estabelecimento do adquirente.

Da mesma forma, o contribuinte em tela lançaria em sua escrita fiscal digital através dos registros de entrada as notas de aquisição (NF-e) de bens para consumo sem crédito de imposto e lançando a débito o valor apurado de diferencial de alíquota na apuração do ICMS em "outros débitos – Diferencial de Aliquota".

Em razão do diferencial de alíquota do imposto não ter sido recolhido nem por ocasião das entradas no Estado, nem quando da apuração, entende-se como configurada a infração à legislação do ICMS, ensejando a aplicação da penalidade específica e disciplinada no art. 123, I, "c" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003, razão pela qual não há como acatar pedido feito pela parte de reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123 §12 da Lei nº12.670/96. Além do que, referida redução na penalidade se refere à infração pela falta de aposição do selo de trânsito, quando da regularidade na escrituração e recolhimento do imposto. Não se aplicando ao caso em questão.

Isto posto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$12.459,16 MULTA R\$12.459,16

É o voto.

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3399/2018. A.I.: 1/2018.07119; RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade arguida pela parte por cerceamento ao direito de defesa por erro no levantamento fiscal; 2) Pedido de realização de Perícia. Preliminares afastadas por unanimidades de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de PROCEDÊNCIA, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da parte, formalmente intimado, informou em sessão que não realizaria a sustentação oral desse processo.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.02 10:29:57 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:17:26 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
427391
Digitally signed by
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Date: 2021.05.31 13:30:04
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora